



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.722963/2012-38
ACÓRDÃO	1302-007.747 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

IRPJ E CSLL. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇAS ENTRE DIPJ/DACON E AVISOS DE CRÉDITO DO ONS. AJUSTES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO UNILATERAL.

Caracterizadas divergências entre as receitas declaradas e os avisos de crédito do ONS, configura-se omissão de receitas com repercussão na base do IRPJ e da CSLL. Alegações de equívocos contábeis em 2004/2006 e de “tributação antecipada” não autorizam reduzir unilateralmente a receita de 2007, sem retificação, comprovação objetiva dos recolhimentos e formalização de eventual crédito via PER/DCOMP (art. 74 da Lei nº 9.430/1996). Inaplicáveis, ao caso, as regras do art. 6º, §§ 5º a 7º, do DL nº 1.598/1977 e do art. 273 do RIR/1999, voltadas a hipóteses de postergação do imposto, não a compensação tácita.

SUDAM. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO À RECOMPOSIÇÃO.

Incentivos regionais não se aplicam a imposto lançado de ofício, sendo vedada a recomposição do lucro da exploração para novo cálculo do benefício (art. 594 e § 11 do art. 394 do RIR/1999; art. 66 da IN SRF nº 267/2002).

MULTA E JUROS. CONFISCO. INCOMPETÊNCIA. JUROS SOBRE MULTA. SELIC.

Inviável apreciar alegação de confisco (Súmula CARF nº 2). Incidem juros SELIC sobre a multa de ofício (Súmula CARF nº 108) e é devida a SELIC nos débitos administrados pela RFB a partir de 01/04/1995 (Súmula CARF nº 4).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito: (i) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à alegada ilegitimidade do auto de infração em razão da antecipação do recolhimento dos tributos supostamente devidos, vencida a Conselheira Miriam Costa Faccin, que votou pela conversão do julgamento em diligência; e (ii) por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso no tocante à necessidade de recomposição do lucro da exploração e às demais matérias.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. - EATE, contra o Acórdão nº 03-084.540, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Brasília, o qual julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, mantendo integralmente as exigências de IRPJ e CSLL e reduzindo parcialmente as exigências relativas a PIS e COFINS, estritamente no tocante à metodologia de cálculo do fato gerador de dezembro/2007.

A autuação decorreu da identificação, pela fiscalização, de suposta omissão de receitas no valor total de R\$2.670.779,10 no ano-calendário de 2007, apurada mediante comparativo entre DIPJ, DACON e os Avisos de Crédito emitidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), nos termos do **Termo de Constatação** (fls. 522/524). O valor omitido foi integralmente lançado como receita do mês de dezembro de 2007, ainda que as diferenças apuradas se referissem aos meses de julho a dezembro do mesmo ano.

A fiscalização atribuiu à contribuinte a infração de **omissão de receitas de venda de serviços**, com fundamento nos arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99, tendo exigido IRPJ com multa de ofício de 75%, adicional de imposto, CSLL, PIS e COFINS, todos apurados sobre a mesma base de R\$ 2.670.779,10.

A empresa apresentou **Impugnação** em 17/01/2013 (fls. 560/622), alegando, em síntese, inexistir omissão de receitas. Sustentou que o valor considerado pela fiscalização não seria receita omitida, mas mera consequência de **equivocos contábeis** ocorridos em anos anteriores, notadamente em **2004** e **2006**, derivados de deduções incorretas relacionadas a indisponibilidades de instalações e da contabilização equivocada de **adiantamentos de receita** repassados pelo ONS.

Alegou que tais receitas teriam sido **antecipadamente tributadas** nos respectivos exercícios, e que a redução efetuada em 2007 apenas evitou a duplicidade de tributação, não configurando omissão, à luz dos arts. 6º, §§ 5º a 7º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e art. 273 do Decreto nº 3.000/99. Sustentou ainda as seguintes preliminares: nulidade do lançamento em relação ao PIS/COFINS por desrespeito ao fato gerador mensal; decadência parcial (julho a novembro/2007) quanto ao PIS/COFINS; nulidade por inobservância do regime de competência e por ausência de recomposição do lucro da exploração, tendo em vista o benefício fiscal da SUDAM no ano de 2007. Impugnou também a incidência de juros sobre multa e o caráter confiscatório da penalidade.

A **DRJ/Brasília** analisou todas as preliminares e rejeitou integralmente os argumentos relativos à nulidade e à decadência, entendendo que não havia vício no procedimento fiscal para IRPJ e CSLL, nem decadência aplicável para PIS/COFINS, porquanto a diferença não havia sido lançada mês a mês.

No mérito, manteve os lançamentos de **IRPJ** e **CSLL**, afastando os argumentos de antecipação de receita e impossibilidade de lançamento de ofício, sob o fundamento de ausência de previsão legal para a dedução unilateral das bases do ano-calendário de 2007. No tocante a **PIS** e **COFINS**, reconheceu apenas a necessidade de ajustamento do lançamento para observar o fato gerador mensal, limitando a base de cálculo de dezembro/2007 ao valor estritamente devido no mês (R\$ 445.129,85), reduzindo as exigências para: PIS de R\$ 2.893,34 e COFINS de R\$ 13.353,90.

O acórdão restou assim ementado:

Acórdão 03-084.540 - 2ª Turma da DRJ/BSB

Sessão de 29 de abril de 2019

Processo 19515.722963/2012-38

Interessado EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.

CNPJ/CPF 04.416.935/0001-04

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RECEITA.

Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente.

MULTA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. INADEQUAÇÃO.

A alegação de que a multa tem caráter de confisco não cabe no contencioso administrativo, uma vez que deve ser dirigida ao legislador pátrio, a quem cumpre aprovar as normas legais nos estritos limites definidos pela Constituição Federal.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora, a partir de seu vencimento.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL, à Cofins e à contribuição para o PIS.

ISENÇÃO SUDAM. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

Verificada a correção dos procedimentos fiscais durante a auditoria e na lavratura do auto de infração, não há que se falar em nulidade do lançamento de ofício.

PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL.

A contagem do prazo decadencial de 5(cinco) anos deve ser feita a partir da ocorrência do fato gerador ou do primeiro dia do ano seguinte a este, conforme o caso.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, reafirmando integralmente os fundamentos já expostos na impugnação. Argumenta que não houve omissão de receitas, mas sim retificação contábil para corrigir excessos tributados em anos anteriores; insiste que o lançamento deveria observar a regra do lançamento pelo valor líquido prevista nos arts. 6º, §§ 5º a 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77; sustenta a nulidade dos autos por violação ao fato gerador mensal do PIS/COFINS e, subsidiariamente, a decadência desses tributos; reitera que a fiscalização

deveria ter recomposto o lucro da exploração antes de recalcular o IRPJ de 2007; e renova as alegações quanto à multa confiscatória e à ilegalidade da incidência de juros sobre penalidades.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Da Tempestividade e da Admissibilidade

O recurso voluntário foi interposto em 08/06/2019 (fl. 2098), dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, contado a partir da ciência do Acórdão nº 03-084.540, proferido pela 2ª Turma da DRJ/Brasília. Verifico que a peça recursal está subscrita por representante legalmente habilitado e encontram-se presentes os requisitos de legitimidade, interesse recursal e regularidade formal. Assim, conheço do recurso voluntário.

II. Das Preliminares

A recorrente renova, integralmente, em sede recursal, todas as preliminares anteriormente deduzidas em impugnação. Passo à análise individualizada.

A primeira nulidade arguida refere-se à impropriedade da metodologia de lançamento adotada em relação ao PIS e à COFINS, pela suposta inobservância do caráter mensal do fato gerador. A segunda nulidade aponta para a inobservância de comando legal aplicável à situação fática, que, segundo a contribuinte, exigiria o lançamento pelo valor líquido em casos de inobservância do regime de competência e antecipação de receitas. A terceira nulidade, por sua vez, refere-se à necessidade de recomposição do lucro da exploração, em face do benefício da SUDAM.

A análise cuidadosa dessas alegações revela que elas se entrelaçam intimamente com o mérito da controvérsia, demandando uma análise que transcende a mera verificação de vícios formais do lançamento. O cerne dessas objeções está na interpretação e aplicação das normas tributárias aos fatos específicos do caso concreto, e não em uma falha processual ou formal que macule o auto de infração de plano.

Ora, questões que envolvem a quantificação do débito ou a forma de sua apuração, ainda que denominadas de "nulidade" pela parte, constituem na verdade o próprio mérito da discussão. Assim, comungando do entendimento proferido pela DRJ, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, as quais serão devidamente analisadas quando da apreciação do mérito.

No que concerne à prejudicial de mérito de decadência, a recorrente argumenta que, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o direito de o Fisco constituir o crédito tributário para o PIS e a COFINS referentes aos períodos de julho a novembro de 2007 estaria fulminado, uma vez que a notificação do auto de infração se deu em 19/12/2012, após o decurso do prazo quinquenal contado da ocorrência dos fatos geradores.

No entanto, a documentação dos autos (fls. 541 e 546) demonstra que o lançamento de PIS/PASEP e COFINS foi efetuado para um único fato gerador, qual seja, dezembro de 2007, a despeito de as divergências de receitas terem sido apuradas mensalmente de julho a dezembro de 2007.

Diante deste cenário, não há que se falar em decadência para os meses de julho a novembro de 2007, pois o lançamento efetivo para estes períodos não foi realizado de forma individualizada, mas sim consolidado em dezembro de 2007, como se a totalidade da suposta omissão fosse daquele mês. Consequentemente, rejeito a prejudicial de mérito relativa à decadência, nos termos da decisão da instância primeva.

III. Do mérito

III.1. Da ilegitimidade do auto de infração em razão da antecipação do recolhimento dos tributos supostamente devidos

A Contribuinte defende que as receitas apontadas pela fiscalização como omitidas em 2007 já teriam sido integralmente tributadas em períodos anteriores, especificamente nos anos-calendário de 2004 e 2006. Esta antecipação teria decorrido de equívocos contábeis e de tratamento inadequado de adiantamentos recebidos do ONS, com a consequente redução da base de cálculo em 2007 para evitar a tributação em duplicidade.

A argumentação da contribuinte é detalhada e busca demonstrar que, no ano de 2004, por discordar inicialmente de descontos por indisponibilidade de equipamentos e, erroneamente, ter considerado que esses valores seriam pagos pelo ONS, apurou uma receita de R\$1.335.737,09 a maior, recolhendo imposto em montante superior ao devido.

Adicionalmente, em 2006, adiantamentos recebidos do ONS, relativos a receitas de anos subsequentes, foram equivocadamente considerados como receita auferida no período, resultando em uma base de cálculo de R\$ 1.809.047,58 superior à Receita Anual Permitida (RAP) daquele ano.

A contribuinte alega que o ajuste realizado em 2007, que reduziu a base de cálculo para o valor correto da RAP do período, já considerados os valores antecipadamente tributados, não configuraria omissão, mas sim a correção de equívocos anteriores para evitar duplicidade na tributação.

Em face desta alegação, o Fisco argumenta que a matéria tributária tratada na legislação suscitada, notadamente o artigo 273 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) e os artigos 6º,

§§ 5º a 7º do Decreto-Lei nº 1.598/77, não se refere à receita antecipada no sentido pretendido pela contribuinte. A interpretação da autoridade fiscal é que tais dispositivos são aplicáveis apenas às situações em que se verificar a *postergação* do pagamento do imposto ou a *redução indevida do lucro real*.

Ademais, ressaltou-se que a contribuinte não trouxe à fase litigiosa os lançamentos contábeis que comprovariam suas alegações de antecipação e tampouco apresentou Declaração de Compensação para os supostos créditos, procedimento que já estava vigente à época dos fatos, conforme o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

A DRJ consignou esse ponto de forma precisa (fls. 2078/2079):

Das alegações relativas à antecipação do Recolhimento dos Tributos Devidos, do Equívoco Cometido pela Impugnante e da Impossibilidade de Lançamento de Ofício

No que tange ao ano-calendário de 2004, asseverou que, nos meses de janeiro, março, abril, maio e junho, a receita auferida pela Impugnante foi inferior a 1/12 (um doze avos) da Receita Anual Permitida, em virtude da Sexta Subcláusula da Cláusula Sexta do Contrato de Concessão, que permitia a redução do valor da Receita Anual Permitida de acordo com a disponibilidade do sistema de transmissão.

Assim, de forma a adequar seus registros contábeis à sua receita recebida pela prestação de serviços de transmissão de energia, corrigiu o seu balanço no ano de 2007, ajustando a sua base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por meio da redução da receita tributável no período, uma vez que o montante já teria sido adiantado no ano de 2004, acreditando no fato que tal procedimento não teria levado à omissão de receitas em 2007, mas apenas teria evitado a tributação em duplicidade de receitas consideradas equivocadamente em períodos anteriores.

Já para o ano-calendário de 2006, alegou que em decorrência de descontos pela indisponibilidade, a Receita Anual Permitida do ano calendário de 2006, declarada em sua DIPJ e em seu DACON, foi informada a receita total de R\$ 218.532.843,80, apontando, portanto, um montante de R\$ 1.809.047,58, superior à RAP do período que foi de R\$ 216.723.796,22, cuja diferença ressaltou corresponderia a adiantamentos recebidos do ONS, relativos à RAP do ano calendário de 2007 e subseqüentes.

Em face de todo o exposto, a Impugnante informou em sua DIPJ do ano de 2007, base de cálculo inferior a que deveria ter sido informada, evitando em seu entendimento a tributação em duplicidade da mesma receita, procedimento que não seria omissão e não teria gerado qualquer prejuízo ao Fisco.

Não possui razão a impugnante em seus pleitos, por ausência de permissão legal para tal procedimento.

Previamente, esclareça-se que a matéria tributária tratada na legislação suscitada não se refere a receita antecipada, como quer fazer crer a impugnante, na medida

em que somente é aplicável às situações em que se verificar a postergação de pagamento do imposto, e não a sua antecipação, conforme se constata da simples leitura do artigo 273 do Decreto 3.000, de 1999:

Art. 273. A inexactidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-lei 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º): ▪ Ver Notas após o § 2º.

*I — a **postergação** do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou II — a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.*

*§ 1º O lançamento de diferença de imposto **com fundamento em inexactidão quanto ao período de apuração de competência de receitas**, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-lei 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido **postergação** de pagamento do imposto em virtude de inexactidão quanto ao período de competência (Decreto-lei 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-lei 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16).*

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-lei 1.598, de 1977, art. 6º).

*§ 1º A determinação do lucro real será precedida da **apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais** (Lei 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).*

§ 2º Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte (Decreto-lei 1.598, de 1977, art. 6º, § 4º).

Uma vez verificada as incorreções nos exercícios de 2004 e 2006, conforme alegado pela impugnante, não poderia ela corrigir tais erros por meio da diminuição da receita tributáveis em 2007.

Esclareça-se que tais alegações somente foram trazidas a lume nesta fazer litigiosa, não tendo sido apresentadas na fase inquisitória do procedimento de fiscalização e tampouco foram trazidos aos autos os lançamentos contábeis que demonstrariam as alegações suscitadas.

Ademais, o tratamento tributário correto que deveria ter sido aplicado ao presente caso seria a apresentação de uma Declaração de compensação, já

vigente à época dos fatos, conforme redação do artigo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar **crédito**, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, **passível de restituição ou de ressarcimento**, **poderá utilizá-lo** na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Assim, para utilização de créditos porventura existentes, deveria a impugnante ter retificado suas declarações, corrigido as receitas auferidas e apresentado as correspondentes Declarações de Compensação, utilizando-se desses créditos relativos aos pagamentos indevidos na compensação com os débitos de tributos posteriores que porventura existissem, a sua livre escolha, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, dado à ausência de permissivo legal para tal procedimento, ao reduzir indevidamente as receitas declaradas em 2007, nenhum reparo há que se fazer ao lançamento destinado a constituir os tributos decorrentes de tais receitas tributárias suprimidas.

Rejeito, pois, todas as alegações deste tópico.

Ao revisar os autos, verifico que a recorrente, embora tenha sustentado o pagamento antecipado e apesar ter apresentado planilha às fls. 1941-1942 em que consta um controle gerencial de suas alegações, **não apresentou comprovação de recolhimentos específicos** que pudessem demonstrar, de forma objetiva, que o valor de R\$2.670.779,10 havia sido integralmente tributado em 2004 e 2006, tampouco apresentou PER/DCOMP ou qualquer registro formal de compensação.

Ao contrário, as declarações dos próprios exercícios de 2004 e 2006 (juntadas aos autos em sede de Impugnação) podem até indicar os equívocos contábeis mencionados, mas não autorizam, por si, a redução unilateral realizada no ano de 2007.

Ainda, observo que foram juntadas documentações da ANEEL, como relatórios e notas técnicas, entretanto, não foram correlacionados aos valores preenchidos indevidamente, cotejando-os com os montantes declarados, supostamente, a maior.

Desse modo, a fiscalização corretamente considerou que as diferenças apuradas no ano de 2007 configuram **receita não oferecida à tributação naquele exercício**, constituindo omissão de receita.

Assim, faltou ao caso concreto dois elementos simultâneos: inexatidão contábil comprovada e diferença de imposto liquidável mediante compensação oficial. Nada disso ocorreu formalmente. A contribuinte reduziu a receita do ano de 2007 por ato próprio, sem prévia retificação dos exercícios antigos e sem solicitar compensação via PER/DCOMP. Nessas condições, não se pode admitir compensação tácita ou implícita.

III.2. Da necessidade de recomposição do lucro da exploração

A Contribuinte, na qualidade de beneficiária de incentivos fiscais da SUDAM, entende que o Fisco deveria ter recomposto o lucro da exploração para o cálculo do IRPJ devido, conforme a Medida Provisória nº 2.199/01, Lei nº 9.430/96, artigo 231 do RIR/99 e artigo 23, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 93/97.

A defesa da contribuinte contestou ainda o artigo 594 do RIR/99 e o artigo 66 da Instrução Normativa SRF nº 267/02, que vedam a recomposição, sob o argumento de que seus fundamentos de validade seriam ilegítimos ou revogados.

Assim se manifestou a DRJ:

Da necessidade de recomposição do lucro da exploração

Consoante relatado, a impugnante alegou que Fiscalização, mesmo ciente da opção exercida pela Impugnante e do benefício a ela concedido pela legislação de regência, deixou de recompor o lucro da exploração ao calcular, cujo pleito se fundaria no 2º, § 4º da Lei nº 9.430/96, no artigo 231 do Decreto nº 3.000/99, bem como no artigo 23, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 93/97.

Suscitou que não se poderia utilizar o 594 do Decreto nº 3.000/99 e o artigo 66 da Instrução Normativa SRF nº 267/02, a quais vedariam a recomposição do lucro da exploração, uma vez que o artigo 18, § 5º, alínea "a" da Lei nº 4.239/63 seria aplicável apenas a benefícios relacionados à área da SUDENE, enquanto que o benefício aplicado pela Impugnante referir-se-iam à SUDAM, ademais o artigo 1º, § 6º do Decreto-lei nº 756/69, encontrava-se revogado pelo artigo 32, inciso II, da Medida Provisória nº 2.157-5/01.

Não assiste razão ao impugnante. Vejamos.

O artigo 594 e § 11, do 394 do RIR/99, o qual vincula a administração tributária e estava plenamente em vigor à época dos fatos, assim dispunha:

Art. 594. Os incentivos a que se refere este Capítulo não se aplicam aos impostos devidos por lançamento de ofício ou suplementar, observado ainda o disposto no § 11 do art. 394 (Lei nº 4.239, de 1963, art. 18, § 5º, alínea "a", e Decreto-Lei nº 756, de 1969, art. 1º, § 6º). (grifo nosso).

Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao

balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25). (...)

§ 11. Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º).

Conclui-se que os incentivos de aplicações de parte do imposto sobre a renda em Investimentos Regionais não se aplicam ao imposto lançado de ofício, suplementar, ou correspondente a lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior.

Ademais, o artigo 66 da Instrução Normativa SRF nº 267/02, vigente à época dos fatos, também reforça tal entendimento:

Subseção V Lançamento de Ofício - Ajustes do Lucro da Exploração

Art. 66. No caso de lançamento de ofício, não será admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo dos incentivos de que trata este Capítulo.

Rejeito pois todas as alegações deste tópico.

Em análise, observa-se que o art. 594 do RIR/99, vigente à época, bem como o § 11 do art. 394 do mesmo regulamento, estabelecem de forma expressa que os incentivos fiscais consistentes na aplicação de parcela do IR em investimentos regionais não se aplicam ao imposto apurado por lançamento de ofício ou suplementar.

No mesmo sentido, o art. 66 da IN SRF nº 267/02 reforça a vedação ao dispor que, “no caso de lançamento de ofício, não será admitida a recomposição do lucro da exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo dos incentivos”.

As alegações da contribuinte sobre suposta ilegitimidade dos fundamentos históricos do art. 594 do RIR/99 (a exemplo da referência ao art. 18, § 5º, “a”, da Lei nº 4.239/63 (por se referir à SUDENE e não à SUDAM) e da revogação do art. 1º, § 6º, do DL nº 756/69 pela MP nº 2.157-5/01) não afastam a incidência da vedação tal como positivada na regulamentação vigente e vinculante para a Administração.

Por fim, a MP nº 2.199/01, ao tratar do benefício da SUDAM, não excepcionou a regra geral de inaplicabilidade de incentivos em lançamentos de ofício. Assim, a vedação à recomposição do lucro da exploração, nessas hipóteses, encontra amparo na disciplina vigente, mostrando-se correta a atuação fiscal nesse ponto.

III.3. Efeito confiscatório da multa de ofício; indevida incidência de juros sobre a multa e indevida aplicação da Taxa SELIC

A contribuinte alegou que a aplicação da *multa de 75%* do valor do tributo configuraria confisco, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da CF. No entanto, o contencioso administrativo fiscal tem competência delimitada pela legislação, sendo vedado à esta Corte

administrativa apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, na forma da Súmula CARF n. 02:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nessa linha, uma vez caracterizada a hipótese legal de lançamento de ofício, a multa de ofício decorre diretamente do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, cuja aplicação é vinculada, não cabendo ao julgador administrativo substituí-la por juízo de proporcionalidade constitucional.

No que diz respeito à *indevida incidência de juros sobre a multa*, a contribuinte argumentou que os juros de mora deveriam incidir apenas sobre o débito principal (tributo), uma vez que sua função é remunerar o credor pela privação do uso do capital, e a multa possui natureza sancionatória. Contudo, o artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, estabelece que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidirão juros de mora, além da matéria já se encontrar sumulada:

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por último, em relação à *indevida aplicação da Taxa SELIC*, a contribuinte defendeu a inconstitucionalidade e ilegalidade de sua aplicação, alegando sua natureza remuneratória e não indenizatória, e o desrespeito ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Contudo, conforme já mencionado pela DRJ, e de acordo com as Súmulas CARF nº 4, a incidência da taxa Selic é devida:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

As Súmulas CARF tem força vinculante para as decisões deste Conselho no âmbito administrativo, impedindo a discussão de mérito sobre a aplicação da taxa SELIC como índice de juros de mora em débitos tributários federais. Portanto, rejeito as alegações da impugnante neste item.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente o lançamento de IRPJ e CSLL e preservando o redimensionamento já realizado pela DRJ quanto ao PIS e à COFINS, conforme valores ajustados na decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão